



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 11/03/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 11/03/13
.....
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONCEDOR DESCONTOS E A PARCELAR
DÉBITOS CONCERNENTES AOS TRIBUTOS E
PENALIDADES PECUNIÁRIAS.**

Art. 1º A dívida com a Fazenda Pública Municipal, concernentes aos tributos e penalidades pecuniárias aplicadas pela Secretaria de Planejamento, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Finanças, Secretaria de Saúde e pelo PROCON, vencidas até o exercício anterior, com exceção dos tributos de Contribuição de Melhoria e aqueles incidentes sobre projetos de construção civil (Alvará de Construção, Taxa de Aprovação de Projetos e ISSQN), já disciplinados em lei específica, poderá ser negociada, nos seguintes termos e condições:

I – Aos débitos não beneficiados por leis anteriores, ajuizados ou não:

a) para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 05 (cinco) dias;

b) para pagamento em até 12 (doze) vezes, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;

c) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

II - Aos débitos parcelados já beneficiados por leis anteriores, ajuizados ou não:

a) para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 05 (cinco) dias).

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, alíneas “b” e “c”, deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, sendo a primeira parcela com vencimento em até 05 (cinco) dias.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado nos termos ali constantes.



§ 3º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal vigente.

§ 4º Nos casos onde a dívida encontra-se ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei, deverá apresentar petição devidamente protocolizada, requerendo a desistência dos embargos.

Art. 2º A dívida com a Fazenda Pública Municipal, concernentes aos tributos de Contribuição de Melhoria, ajuizada ou não, poderá ser negociada, nos seguintes termos e condições:

I – para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com vencimento em até 05 (cinco) dias;

II – para pagamento em até 12 (doze) vezes, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;

III – para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado.

§ 2º Nas condições previstas nos incisos II e III, deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, sendo a primeira parcela com vencimento em até 05 (cinco) dias.

§ 3º Nos casos onde a dívida encontra-se ajuizada e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta lei, deverá apresentar petição devidamente protocolizada requerendo a desistência dos embargos.

§ 4º No que tange as disposições deste artigo o contribuinte poderá optar pela aplicação da presente Lei ou da Lei Complementar nº 66, de 17 de setembro de 2010.

Art. 3º Em não ocorrendo o pagamento em cota única ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, o fisco municipal, sem prévia notificação ao contribuinte, cancelará o acordo e todos os descontos concedidos serão revogados, resultando no encaminhamento para execução fiscal ou prosseguimento das já existentes.



Art. 4º A adesão ao parcelamento da presente Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretratável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedado nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Parágrafo único. Em havendo em um mesmo Cadastro Municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outro para as dívidas não ajuizadas.

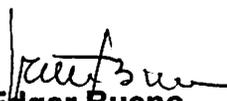
Art. 6º A adesão aos termos desta Lei será realizada somente com a apresentação dos documentos a serem regulamentados por decreto.

Art. 7º O artigo 4º, da Lei Municipal nº. 4.374, de 26 de setembro de 2006 terá seus efeitos suspensos durante a vigência desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, e terá validade até 30 de Abril de 2013.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.001, de 23 de março de 2012.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 08 de março de 2013.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal



MENSAGEM DE LEI

Justifica-se o presente anteprojeto de Lei possibilitar aos contribuintes inadimplentes de seus débitos perante esta municipalidade, em regularizarem-se sem que o fisco municipal renuncie receitas e afronte a legislação federal.

Considerando a política de austeridade com o erário e a necessidade de manter o equilíbrio econômico e financeiro do município; Considerando ser fundamental assegurar o funcionamento dos serviços essenciais a população;

Considerando o poder executivo do município de Cascavel ter excedido o limite prudencial de gastos com pessoal, disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar sob nº. 101/2000), bem como a necessidade de reestabelecer, durante o primeiro quadrimestre, o índice em patamar 51,30% da receita corrente líquida.

Considerando a necessidade de cumprimento das metas previstas nos anexo das metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2012 (LDO), sendo imprescindível arrecadar o maior volume possível até 30 de Abril 2013.

Faz-se necessário a aprovação do presente anteprojeto de lei por objetivar o incentivo ao contribuinte em quitar os seus débitos municipais tributários e não tributários, contemplando-o com a redução de juros e multa moratória de até 100%, a depender do caso, para aqueles que aderirem ao parcelamento. Estes privilégios atendem aos ditames legais e à moralização da administração pública, dando início a uma mudança de cultura quanto à inadimplência.

Esta proposta se diferencia em relação a contida na Lei Municipal sob nº. 6.001/2012, de 23 de março de 2012, pois privilegia com um desconto maior os contribuintes que não foram beneficiados por parcelamentos concedidos por leis anteriores.

Vale-se ressaltar que mesmo aqueles que já usufruíram de benefícios terão a possibilidade de efetuar o pagamento em cota única com desconto de 70% nos juros e na multa moratória, não sendo viável mais um parcelamento, tendo em vista que um reparcelamento de um débito já parcelado deprecia não só o sistema interno desta municipalidade, no que tange a futuras execuções fiscais, mas também a comunidade, que acaba por prejudicar o bom pagador, restando o inadimplente acomodado na esperança de futuros novos reparcelamentos.

Ademais, não podemos esquecer que esta municipalidade restou-se impedida de atualizar a planta genérica de valores dos imóveis do Município, o que prejudicou demasiadamente as projeções da receita pública para o ano corrente.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

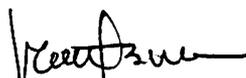
Desta forma, a presente proposta é indispensável para um reequilíbrio das contas municipais, refletindo em melhorias para toda a população.

Por este motivo, a vigência da proposta legislativa é por um período curto, haja vista a urgência do reequilíbrio financeiro e o intuito de o governo continuar investindo para que tenhamos uma cidade cada vez melhor.

Assim, encaminha-se a essa Casa Legislativa a questão aqui tratada, pelas quais submete-se ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando-se que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 08 de março de 2013.


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.